



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 1635/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 7622/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: INDICA AO EXMO SR  
PREFEITO MUNICIPAL A  
NECESSIDADE DE ENVIO DE  
PROJETO DE LEI QUE CRIE O FUNDO  
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE  
ACIDENTES DE TRÂNSITO

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Gil Magno, no qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei que crie o Fundo Municipal de Prevenção de Acidentes de Trânsito.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Justiça e Redação;
- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**II - Da Comissão Finanças e Orçamento:**

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

## II – VOTO

Justifica o autor que o fundo é a concentração de recursos para a realização de atividades ou projetos vinculando receitas a determinadas finalidades institucionais e uma destinação ao bem da coletividade. Os recursos depositados em um fundo devem ser utilizados conforme um plano de aplicação e devem ser gerenciados por um órgão público, ao qual o fundo estará vinculado.

A criação do fundo em epígrafe tem como objetivo primordial ser um instrumento para o recebimento de doações e recursos oriundos de outros órgãos, como por exemplo, órgãos do judiciário, que podem destinar valores provenientes de multas judiciais para a redução e prevenção de acidentes de trânsito.

Atualmente, a única fonte de recursos para prevenção de acidentes são as multas de trânsito, que são diretamente depositadas em conta bancária da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes, atual gestora do trânsito no município. Esta fonte de recursos, atualmente, não abarca a totalidade de despesas com o trânsito. Necessário, portanto, conseguir recursos complementares para ações diretamente voltadas para a prevenção e redução de acidentes de trânsito, reduzindo mortes e lesões no trânsito, e por conseguinte, preservando vidas.

Importante observar que os altos índices de acidentes de trânsito no município de Petrópolis ocorrem onde há vias e logradouros públicos que vitimam até 30 pessoas por quilômetro dentro de um ano, e geram uma sobrecarga nos serviços de socorro, de assistência médica e de reabilitação. Grande parte dessa sobrecarga advém dos acidentes com o envolvimento de motocicletas, cuja proporção vem aumentando de forma alarmante. Isso sem contar o número de óbitos que ocorrem todos os anos, sobre os quais não há formas de compensar as famílias que perdem seus entes queridos para o trânsito.

Os recursos deste novo fundo deverão custear ações e projetos de:

- Educação para o trânsito, ampliando as ações e projetos já existentes;
- Melhoria para o monitoramento e estatística dos acidentes, no sentido de se criar uma base única de registro de acidentes que abarque todos os órgãos de registro oficiais (PMERJ, CBMERJ e PRF) e que faça um melhor acompanhamento das vítimas pós-acidente, durante a etapa de socorro, assistência médica e reabilitação;
- Complementar as ações de fiscalização, principalmente no que concerne à fiscalização eletrônica de infrações;
- Viabilizar estudos e execução de projetos de urbanismo tático (planejamento urbano + engenharia de tráfego) para aumentar a segurança viária de motoristas, pedestres e ciclistas em pontos críticos de acidentes de trânsito.

A proposta é que este fundo seja gerido por entidade que possa ser um facilitador para integrar e abarcar os órgãos de diversas esferas governamentais diretamente envolvidos no tema “Acidentes de Trânsito”, como por exemplo, a Secretaria Municipal de Educação, a CPTRANS, o CBMERJ, Guarda Civil, etc.

Registre-se que em abril de 2019 a CPTRANS apresentou o Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob), que, entre outras ações, busca reduzir o número de acidentes de trânsito, através de ações de prevenção – engenharia de tráfego e fiscalização; de ações de monitoramento, estabelecendo parâmetros técnicos obrigatórios para os levantamentos estatísticos de acidentes de trânsito; e de ações de educação, através da implantação de programas voltados para os mais diversos públicos-alvo. Porém, somente a arrecadação de multas de trânsito não é capaz de custear todas as ações planejadas a curto e médio prazo.

A criação do Fundo Municipal de Prevenção de Acidentes de Trânsito irá trazer grandes benefícios para a população, e principalmente para os serviços de socorro, que terão mais recursos para prevenção de acidentes. Sendo assim parabenizo o nobre Vereador por sua iniciativa

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 08 de Dezembro de 2021

  
JÚNIOR CORUJA  
Vice - Presidente

  
JUNIOR PAIXÃO  
Vogal

  
GIL MAGNO  
Vogal